



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001089-41.2023.8.26.0582, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelado ANDRESSA APARECIDA XISTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 76515 (Processo Digital)

Apelação nº 1001089-41.2023.8.26.0582

Comarca: São Miguel Arcanjo (Vara Única)

Apelante: **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

Apelado: **ANDRESSA APARECIDA XISTO**

Juiz(a) sentenciante: Matheus Oliveira Nery Borges

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS - ATRASO EM VOO DOMÉSTICO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCONTROVERSOS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES E O ATRASO DE MAIS DE 20 HORAS ALÉM DO PREVISTO - NECESSIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - REACOMODAÇÃO OCORRIDA APENAS NO DIA SEGUINTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA, AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO - CABIMENTO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 111/113, que julgou procedente o pedido autoral para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 9.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção da decisão e juros moratórios da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, de relatório adotado.

Em razões recursais, a companhia aérea faz menção à proteção da integridade e segurança dos passageiros, à reacomoda-

ção providenciada, à ausência de previsibilidade dos problemas técnicos na aeronave, não sendo exigível conduta diversa, havendo que se falar em fortuito interno, alega ausência de comprovação de dano, colaciona julgados, discorda da condenação indenitária, pleiteia supletiva redução do montante, aguarda provimento (fls. 116/131).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 132/133).

Regularmente processado (fls. 134).

Contrarrazões (fls. 137/145).

Houve remessa (fls. 146).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, reparação por dano moral decorrente de atraso em voo doméstico, sendo manifestamente aplicáveis, ao caso

assente, as normas protetivas do consumidor.

Observa-se dos autos que restaram incontroversos a relação jurídica estabelecida entre as partes e o atraso total em transporte aéreo de pessoas de mais de 20 horas.

Consigna-se, por oportuno, que os atrasos, redirecionamento e remarcação de voo refogem do mero aborrecimento em casos como o dos autos, em que foi necessário transporte rodoviário, aumentando os riscos da viagem, ocorrendo a reacomodação apenas no dia seguinte, ensejando reparação pelo dano extrapatrimonial experimentado, à luz do artigo 14 do CDC, inexistente comprovação de excludente de responsabilidade, embora alegue a recorrente que problemas na aeronave não sejam previsíveis, tese que não pode ser admitida, tratando-se de fortuito interno, não afastando a obrigação de reparar.

Dessa maneira, forçoso reconhecer a responsabilidade objetiva da transportadora por falha na prestação do serviço, tendo sido ocasionados transtornos que desbordam daqueles rotineiramente experimentados na vida hodierna em sociedade.

Patente, portanto, o direito da demandante à indenização, cabe manifestação acerca do montante arbitrado, já cimentado que este deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, coadunando-se com as finalidades sancionatória, protetiva, preventiva e compensatória do dano extrapatrimonial.

Em vista disso, considerada a especificidade do caso concreto, parcial razão assiste à demandada no propósito de reduzir a indenização, que deve ser adequada a R\$ 5.000,00, montante que se mostra mais equilibrado, ficando mantidos, no entanto, os termos iniciais da correção e dos juros moratórios, além da verba honorária arbitrada, em conformidade com os critérios do CPC.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reduzindo o montante indenitário para R\$ 5.000,00, ficando mantida, no mais, a r. sentença.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator